



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001378-21.2011.815.0031**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Alagoa Grande

**APELANTE:** Luciano Cosme e Siva

**DEFENSOR:** Jesiel Magno Soares

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MACONHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A CARACTERIZAR A TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DE QUALQUER APETRECHO A DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.**

Apesar das testemunhas imputarem ao réu a possível prática de tráfico ilícito, ao não ser apreendida, em sua residência, droga ou qualquer apetrecho a indicar a comercialização, mostra-se imperiosa a sua absolvição, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Não há, nos autos, provas incontestas de que o apelado praticou alguma conduta do tipo misto alternativo constante do art. 33 da Lei 11.343/2006.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ABSOLVER O RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luciano Cosme e Siva** (fl. 65) contra a sentença proferida pelo juízo da comarca de Alagoa Grande (fls. 59/63), que o condenou a uma pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, além de **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 66/68), o apelante pugna pela absolvição, aduzindo que a sentença condenatória proferida é contrária à prova dos autos.

Alega que, transcorrida a instrução do processo, verificou-se que a substância entorpecente não foi apreendida em poder do denunciado e sim de outra pessoa, não havendo provas suficientes a indicar a situação de mercância imputada ao denunciado.

Alternativamente, requer a desclassificação do delito para o art. 28 do mesmo diploma.

Em contrarrazões, fls. 72/76, a Promotoria de Justiça pugnou pela manutenção integral da decisão atacada, visto que está em harmonia com os elementos probantes insertos nos autos.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou, às fls. 85/91, pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que seja operada a desclassificação do crime para a figura típica do art. 28 da Lei Antidrogas.

**É o relatório.**

## VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Luciano Cosme e Siva** dando-o como incurso nas sanções do **artigo 33 da Lei nº 11.343/06**, por praticar conduta voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Alagoa Grande.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia para **condenar** o acusado a uma pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, além de **500 (quinhentos) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime de **tráfico ilícito de entorpecentes** (artigo 33 da Lei n. 11.343/06).

Irresignado, veio o réu a apresentar apelação questionando, em suma, a possibilidade de prolação de decreto condenatório sem que a materialidade do crime a ele imputado (tráfico ilícito de entorpecentes) tenha restado incontestado no caderno processual. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei Antidrogas.

Pois bem.

Consta, na exordial acusatória, que, no dia 07 de outubro de 2011, por volta das 18 horas, os policiais civis estavam efetuando rondas nas imediações do Morro do Cruzeiro, na cidade de Alagoa Grande, quando avistaram **Severino Paulo de Oliveira**, em atitude suspeita. Após a abordagem, foi encontrado, em seu poder, substância entorpecente Cannabis Sativa Lineu, (MACONHA), conforme Laudo de Constatação de Substância Entorpecente de folha 21.

Narra a peça acusatória que os policiais civis indagaram ao senhor Severino onde este teria comprado a droga, tendo este informado que **a adquiriu de Luciano Cosme e Silva, denunciado**. Em seguida, ele levou os policiais até o indigitado, que foi preso em flagrante.

Informa a denúncia ainda que, de acordo com as peças informativas, foi apreendida a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) em poder do denunciado e certa quantia de maconha em poder de **Severino Paulo de Oliveira**, conforme Termo de Apresentação e Apreensão de fl. 05.

Dessa forma, o Ministério Público ofertou denúncia em face de **Luciano Cosme e Silva**, incursionando sua conduta como prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei de Entorpecentes.

No entanto, com a devida vênia, e conforme observado pela Procuradoria em seu parecer (fls. 88/89), percebe-se que o Juiz sentenciante se equivocou quando descreveu:

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 07 de outubro de 2011, por volta das 18:00 horas, o denunciado foi abordado pelos policiais desta cidade, por encontra-se em atitude suspeita e foi constatado que o mesmo estava portando substância entorpecente, Cannabis Sativa Lineu, conhecida popularmente por maconha (fl. 59).

A materialidade encontra-se provada através do laudo de exame químico toxicológico de fl. 21, o qual atesta que a substância apreendida na residência do réu é cannabis sativa linneu, popularmente conhecida como MACONHA (fl. 60).

Como visto, verifica-se que o magistrado não descreveu os fatos como efetivamente ocorreram, uma vez que, conforme relatado na peça acusatória e observado no decorrer da instrução processual, a droga apreendida foi encontrada em poder da testemunha **Severino Paulo de Oliveira, pessoa que foi abordada pelos policiais** (e é sobre esta substância que atestam o Termo de Apresentação e Apreensão, fl. 09, bem como o Laudo de Constatação de Substância Entorpecente de folha 21).

Referido indivíduo apenas indicou que comprou a substância entorpecente ao denunciado - **Luciano Cosme e Silva** , em poder de quem só foi encontrada a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) (em nota única), tendo sido

preso em flagrante e denunciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

De fato, como indicado pela defesa, diante das circunstâncias em que foi preso o acusado, dos elementos informativos e das provas carreadas aos autos perante a autoridade judicial, deve ser acolhido o pleito absolutório do apelante.

A prova testemunhal produzida é frágil em imputar ao denunciado o cometimento do ilícito tipificado no art. 33 da Lei de Entorpecentes. Vejamos os depoimentos prestados pelos policiais civis que participaram da operação:

(...)Que não lembra se foi encontrado alguma coisa com o Luciano. Disse que já tinha indícios de que ele traficava. Que depois foi transferido e não acompanhou mais o caso. Que não lembra o preço nem a quantidade de droga que o indivíduo abordado informou ter comprado ao denunciado  
**(Hamilton Andrade Chaves, CD-ROM, fl. 49).**

(...)Que não lembra o valor em dinheiro que foi encontrado com o denunciado, contudo não conseguiram apreender nenhuma quantidade de drogas com ele. Que encontraram o entorpecente apenas com o usuário. Que tinha informações de que Luciano era envolvido com drogas, e era de conhecimento de que o local onde ele se encontrava funcionava como comércio de drogas.  
**(Marconildo Sidney Cunha, mídia audiovisual, fl. 49)**

Apenas a testemunha Severino Paulo Leite de Oliveira afirmou que comprou drogas (maconha) à Luciano, contudo apresentou versões bem diferentes na fase investigativa (fl. 11) e na instrução processual (CD-ROM, fl.49).

Afirma que é viciado em drogas, Afirma que na tarde de hoje foi comprar maconha nas proximidades do mercadinho de Alex Cabeção e comprou quinze reais de maconha prensada; Afirma que ao voltar para casa foi abordado por policiais que levaram o declarante ao local onde comprou; Afirma ter comprado a Luciano; Afirma ter sido conduzido à Delegacia de polícia para

prestar esclarecimentos (fl. 10).

(...) Que mandaram eu comprar droga para descobrir quem estava vendendo. Que comprou 10,00 de entorpecente a Luciano e que, ao ser abordado pelos policiais, informou a quem tinha comprado. Que os policiais procuraram drogas na casa do acusado e no mato, mas não encontraram. Em seguida, ele e Luciano foram para a Delegacia (CD-ROM, fl.49)

Ouvido apenas na seara policial, o réu **Luciano Cosme e Silva** negou a autoria delitiva:

Que na tarde de hoje estava ingerindo bebida alcoólica, cachaça, no mercado de Alex; Afirma que quando estava indo para casa foi abordado pela polícia civil; nega ter vendido maconha na tarde de hoje; Afirma não vender drogas, apenas gosta de trabalhar e tomar cachaça; Afirma que quando foi abordado estava indo para casa pegar uma bolacha para ir para a cadeia, pois é albergado; Afirma ser usuário de maconha; Afirma comprar maconha de um homem desconhecido, não sabe quem é. (fl. 11)

Como visto, apesar dos depoimentos da testemunha Severino Paulo Leite de Oliveira e da condenação do réu por crime anterior contra o patrimônio (ver antecedentes criminais de fl. 51), não há provas conclusivas do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, a não ser por indícios ou conjecturas.

Ademais, o auto de apresentação e apreensão de fl. 09 e o Laudo de Constatação de Substância Entorpecente (que revelou resultado positivo para THC Tetraidrocanabidíol, fl. 21), referem-se ao material encontrado em poder da testemunha **Severino Paulo de Oliveira**, pessoa que foi abordada, fato que afasta a ocorrência de traficância pelo apelante.

Ora, o tráfico é delito que, indubitavelmente, deixa vestígios, ou seja, sem a apreensão da droga resta **juridicamente impossível** a comprovação de sua existência, ainda que, de fato, se infirme a autoria de tal

prática delitiva ao réu por intermédio de prova, exclusivamente, testemunhal.

Em outras palavras: comungo do entendimento de que a prova da materialidade não pode ser suprida indiretamente, por meio de testemunhas, embora não desconheça posicionamentos em sentido contrário.

Assim, inexistem provas que levem a um juízo de certeza para a condenação do réu por tráfico de drogas, não podendo as declarações (contraditórias) do indivíduo Severino Paulo de Oliveira, servirem como únicos elementos probatórios a subsidiar o édito condenatório.

Vê-se, ainda que, no caso em atento, não há nos autos a apreensão, na residência do Apelante, de qualquer outro elemento capaz de indicar o suposto comércio de drogas, tais como: balança de precisão, embalagens plásticas para acomodar o material entorpecente a ser vendido, caderno de anotações financeiras, etc.

À vista disso, sem a apreensão da droga e, conseqüentemente, sem a existência do exame toxicológico, bem como de qualquer outro apetrecho capaz de ratificar a prática de tráfico pelo réu, percebo **inexistir prova da materialidade delitiva e, portanto, da própria existência do crime.**

Nesse sentido:

Apelação Criminal. Condenação. Tráfico e corrupção de menores. Materialidade duvidosa. Não apreensão de entorpecentes. Impossibilidade de caracterizar o delito de tráfico. Crime que deixa vestígios. Necessidade de apreensão da droga. Laudo. Ausência. Crime de corrupção de menores. Vínculo com o crime principal. Absolvição. Recurso conhecido e provido. 1- O crime de tráfico, por tratar de delito que deixa vestígios, necessita da apreensão da substância entorpecente para a caracterização da materialidade delitiva. Ainda que outros elementos denotem a autoria da traficância, inexistente a materialidade, imperioso a absolvição do acusado. 2- Sendo o crime

de corrupção de menores necessariamente vinculado a outro delito, caso este não reste caracterizado, faz-se necessário estender os efeitos absolutórios àquele. (TJPR 8239218 PR 823921-8 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: **23/02/2012**, 5ª Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL 062050014455APELANTE: LUCIANO FERREAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALRELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. A materialidade do crime de tráfico deve corresponder, invariavelmente, à apreensão da droga e ao respectivo laudo de exame químico-toxicológico, sob pena de não restar comprovada sequer a tipicidade do delito. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 62050014455, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 16/11/2011, Data da Publicação no Diário: 28/11/2011) (TJES - ACR: 62050014455 ES 62050014455, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 16/11/2011, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **28/11/2011**)

Vale salientar que, é até possível que o crime tenha, de fato, ocorrido, contudo, tal situação não restou seguramente comprovada, sendo que, de outra banda, **ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.**

Assim, conclui-se que os indícios reunidos nos autos, mesmo podendo indicar a autoria de possível ato delitivo do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (“vender”) são anêmicos para comprovação da materialidade, não ofertando segurança necessária à condenação de uma pessoa, e, portanto, sendo o ônus da prova do Ministério Público, e não se desincumbido este de produzi-la, nada resta a não ser afastar o decreto condenatório, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo*.

Forte em tais razões **dou provimento** ao apelo para



**ABSOLVER** o réu **Luciano Cosme e Silva** das sanções penais do **artigo 33 da Lei n. 11.343/06**, nos moldes do **artigo 386, inciso II do CPP**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR